



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.202, DE 10 DE JULHO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera a Lei n. 2.265, de 31 de março de 2010, que "Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ."

As alterações propostas referem-se ao Anexo IV da referida Lei, que trata das tabelas de vencimentos dos ocupantes dos cargos de Especialista da Fazenda Estadual, Contador, Assistente Jurídico, Técnico da Fazenda Estadual, Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial, no sentido de repor a essas categorias funcionais as perdas inflacionárias ocorridas a partir do ano de 2014, data da última revisão e alteração na remuneração das categorias em questão.

Os ocupantes dos cargos de Especialista da Fazenda Estadual, Contador, Assistente Jurídico, Técnico da Fazenda Estadual, Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial são integrantes do Grupo Ocupacional Suporte à Atividade Fazendária da SEFAZ. Este grupo de servidores, atuando como auxiliares do Grupo Ocupacional Atividade Fazendária (Auditores da Receita Estadual e Auditores da Receita Estadual II), tem sido corresponsável pelo sucesso que a administração fazendária do Estado do Acre vem obtendo, ano após ano, na perseguição do objetivo de incrementar as receitas tributárias estaduais, competência constitucional a nós atribuída pelo art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 88. Este esforço conjunto resulta na manutenção de níveis de arrecadação satisfatórios, principalmente se considerada a atual conjuntura da economia do país.

As atribuições do conjunto de servidores da administração tributária, obedecendo ao princípio da eficiência administrativa estabelecida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, são desenvolvidas sempre em busca de uma melhor atuação nas áreas de tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando sempre a promoção da justiça fiscal. O

Recebi em:
10/17/2017
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas

A Subsecretaria de Atividades
Legislativas para o envio
RB nº 10/17/2017



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.202, DE 10 DE JULHO DE 2017

desempenho responsável e correto dessas atribuições é determinante para a consecução de ações que resultem no incremento das receitas provenientes da arrecadação de tributos estaduais, que amparam e suportam a prestação de serviços, as políticas e as ações públicas postas em execução pela Administração Estadual.

Diante de tais considerações e por julgarmos juridicamente correto e justo o que estamos propondo, bem como visando sempre o melhor e mais eficiente desempenho das atribuições da administração fazendária e conseqüentemente da máquina arrecadadora estadual, solicitamos o envio da presente minuta de Lei Ordinária à Assembléia Legislativa do Estado.

Essas são as considerações relevantes em relação ao projeto ora proposto, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 10 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei n. 2.265, de 31 de março de 2010, que "Estabelece nova estrutura de carreira para os servidores públicos estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV da Lei 2.265, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos

a.1) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

A partir de 1º de julho de 2017			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 5.974,94	R\$ 6.273,69	R\$ 6.572,44
Classe IV	R\$ 5.228,07	R\$ 5.489,48	R\$ 5.750,88
Classe III	R\$ 4.481,21	R\$ 4.705,27	R\$ 4.929,33
Classe II	R\$ 3.734,34	R\$ 3.921,06	R\$ 4.107,77
Classe I	R\$ 2.987,47	R\$ 3.136,84	R\$ 3.286,22

a.2) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico

A partir de 1º de novembro de 2017			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 6.587,34	R\$ 6.916,71	R\$ 7.246,08
Classe IV	R\$ 5.763,93	R\$ 6.052,12	R\$ 6.340,32
Classe III	R\$ 4.940,51	R\$ 5.187,53	R\$ 5.434,56
Classe II	R\$ 4.117,09	R\$ 4.322,94	R\$ 4.528,80
Classe I	R\$ 3.293,67	R\$ 3.458,36	R\$ 3.623,04

a.3) Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 10 DE JULHO DE 2017

A partir de 1º de julho de 2018			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 7.199,75	R\$ 7.559,73	R\$ 7.919,72
Classe IV	R\$ 6.299,76	R\$ 6.614,77	R\$ 6.929,76
Classe III	R\$ 5.399,81	R\$ 5.669,80	R\$ 5.939,79
Classe II	R\$ 4.499,84	R\$ 4.724,83	R\$ 4.949,83
Classe I	R\$ 3.599,87	R\$ 3.779,87	R\$ 3.959,86

b.1) Técnico da Fazenda Estadual

A partir de 1º de julho de 2017			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 1.744,84	R\$ 1.832,08	R\$ 1.919,32
Classe IV	R\$ 1.550,97	R\$ 1.628,51	R\$ 1.706,06
Classe III	R\$ 1.357,10	R\$ 1.424,95	R\$ 1.492,81
Classe II	R\$ 1.163,22	R\$ 1.221,39	R\$ 1.279,55
Classe I	R\$ 969,35	R\$ 1.017,82	R\$ 1.066,29

b.2) Técnico da Fazenda Estadual

A partir de 1º de novembro de 2017			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 1.923,67	R\$ 2.019,86	R\$ 2.116,04
Classe IV	R\$ 1.709,93	R\$ 1.795,43	R\$ 1.880,93
Classe III	R\$ 1.496,19	R\$ 1.571,00	R\$ 1.645,81
Classe II	R\$ 1.282,45	R\$ 1.346,57	R\$ 1.410,69
Classe I	R\$ 1.068,71	R\$ 1.122,14	R\$ 1.175,58

b.3) Técnico da Fazenda Estadual

A partir de 1º de julho de 2018			
Classe/Referência	1	2	3
Classe Especial	R\$ 2.102,51	R\$ 2.207,64	R\$ 2.312,76
Classe IV	R\$ 1.868,90	R\$ 1.962,34	R\$ 2.055,79
Classe III	R\$ 1.635,29	R\$ 1.717,05	R\$ 1.798,82
Classe II	R\$ 1.401,67	R\$ 1.471,76	R\$ 1.541,84
Classe I	R\$ 1.168,06	R\$ 1.226,47	R\$ 1.284,87

c.1) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 10 DE JULHO DE 2017

A partir de 1º de julho de 2017							
REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
746,74	823,62	898,49	973,37	1.048,24	1.123,11	1.197,99	1.272,86

c.2) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

A partir de 1º de novembro de 2017							
REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
825,48	908,03	990,58	1.073,13	1.155,66	1.238,23	1.320,78	1.403,32

c.3) Auxiliar da Fazenda Estadual e Motorista Oficial

A partir de 1º de julho de 2018							
REFERÊNCIAS SALARIAIS							
1	2	3	4	5	6	7	8
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
902,23	992,45	1.082,67	1.172,90	1.263,12	1.353,34	1.443,56	1.533,79

*(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 10 de julho de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre